

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2020

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao projeto:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de débito ou pré-pago atrelados à conta do portador que recebe benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais criados por programas federais, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito ou pré-pago, a depender da modalidade de conta seja por meio de cartão físico ou não, dispensada a emissão de novo instrumento de pagamento.

Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito de auxílio emergencial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará e operacionalizará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2020, de autoria do Ilustre Deputado André Figueiredo, foi adequadamente relatado pela nobre Deputada Flávia Moraes que ofereceu substitutivo na última legislatura que, supomos, será levado em consideração para elaboração do seu parecer atual.

A presente emenda reflete preocupações apresentadas de modo acertado pelo ex-Deputado Eli Corrêa Filho, a quem rendemos nossas homenagens



por chamar a atenção para aspectos técnicos que envolvem a sua operacionalização.

Trata-se de proposição que trata de questões relativas aos cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

A proposição merece apoio ante a sua relevância.

Cabe, no entanto, chamar a atenção da nobre relatora e demais pares em torno do que dispõe o artigo 1º do substitutivo por ela apresentado.

Caso não sejam realizados os ajustes ora propostos, a matéria poderá não atingir o seu objetivo.

O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 1º Os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais criados por programas federais, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

Sobre o dispositivo, primeiramente esclarecemos que um cartão de débito ou pré-pago sempre estará atrelado a uma conta de depósito à vista, conta poupança ou conta de pagamento. Isso não significa que haverá necessariamente encargos para o seu titular, mas tão-somente a necessidade técnica de que é preciso existir uma conta de onde esses recursos serão creditados ou debitados.

De acordo com a Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013 que passou a disciplinar o mercado de cartões passou a prever as instituições de pagamento:

*“Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:  
(...)*

*III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:*



- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento.”

Dessa forma, as instituições de pagamento passaram a exercer a atividade de emissão de conta de pagamento, isto é, a referida atividade não é privativa das instituições financeiras, como supõe a redação dada ao art. 1º do substitutivo da relatora na última legislatura.

No caso de consumidores que possuem alguma restrição cadastral, é possível a abertura de conta poupança social digital ou conta convencional sem vinculação em conta bancária.

Essas contas podem possuir menos exigências burocráticas e beneficiar consumidores ainda não bancarizados de modo que o desenvolvimento dos meios de pagamento alternativos emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento deve-se levar em consideração ao cenário de escassez mundial de insumos de chip utilizados na produção de cartões físicos, que foram altamente impactadas pela pandemia causada pela COVID19.

Assim, é necessário que a proposta contemple a impossibilidade de emissão de cartão físico para todos os titulares de contas digitais que já tenham sido abertas possibilitando aos consumidores realizar normalmente compras em estabelecimentos comerciais sem que haja a emissão de um cartão físico sem a abertura de conta de pagamento. Atualmente a emissão física não impede a realização de transações permitindo maior velocidade na concessão desses benefícios e com menor custo.

Os programas sociais do governo voltam-se cada vez mais para soluções desmaterializadas, nas quais nem sempre há necessidade de envio de um cartão físico.

Ainda, o texto original do PL conta com algumas imprecisões técnicas e conceituais em relação aos trechos “cartões de recebimento de benefícios” e “por meio da função débito” que não refletem os conceitos de



instrumentos e contas de pagamento previstos pela legislação e regulamentação vigente.

As contas de pagamento podem ser classificadas como contas pré-pagas – destinadas à realização de pagamentos utilizando um valor aportado previamente pelo cliente – ou contas de pagamento pós-pagas – que não dependem de aporte prévio de recursos, como ocorre com os cartões de crédito<sup>1</sup>.

Entendemos que, na verdade, a temática consiste em cartões de débito ou pré-pago atrelados a uma conta em que o portador recebe o benefício. Ademais, limitar a função de débito pode gerar uma interpretação equivocada em relação aos cartões pré-pagos.

Se não forem feitas essas correções, não será atingido o objetivo da proposição ante a impossibilidade e desnecessidade de confecção dos cartões físicos para os beneficiários desses programas e pelo fato dos termos adotados no mencionado dispositivo não reproduzirem as práticas mais modernas em relação ao assunto.

Ante o exposto, submetemos a presente proposta à ilustre relatora e demais pares.

Sala da Comissão, de março de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos - MG

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/353/noticia>, acesso em 26 de maio de 2022.

